



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.934458/2011-55
ACÓRDÃO	1202-001.693 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPICE INVESTMENT 2000 S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o despacho decisório, emitido por autoridade competente, evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito na sua totalidade, e à consequente homologação parcial da compensação declarada, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao Interessado aduzir suas razões de discordância.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, em face da demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-79.585 - 14ª Turma da DRJ/SPO Sessão de 29 de agosto de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1.1. No PERDCOMP nº 11453.00387.161008.1.7.02-8614, que contem o demonstrativo de crédito (fls. 02/06), foi informado como crédito saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, no valor de R\$ 908.092,03.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. As declarações em tela foram analisadas de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório nº de Rastreamento 009830685 (fl. 07), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do Contribuinte.

2.1 De acordo com o item 3 do Despacho Decisório e o Detalhamento da Compensação (fls. 10/12), o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados: foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 25094.85842.161008.1.7.02-0083, e as demais compensações foram homologadas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Cientificada em 22/11/2011, fls. 32/34, a empresa interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 13/16, com a juntada de Estatuto Social, Atas de Reunião, de Assembléia, documento de identidade, às fls. 17/30.

4. Apresenta breve relato dos fatos, e alega, em síntese, que:

Do Mérito 4.1. Preliminarmente, invoca o princípio da “verdade real”, e insurge-se contra o exame dos documentos apresentados por meio eletrônico, que não contemplou o cotejo ou validação da DIPJ do Ano Calendário 2003 - Exercício 2004.

4.2. Afirma que a não verificação dos fatos ocorridos, na sua escrituração contábil e fiscal, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Informa que tem cobrado, das Instituições Financeiras com as quais manteve movimentação financeira, os informes de rendimentos do período em referência, mas não obteve respostas.

4.4. Destaca que auferiu receita exclusivamente através dos rendimentos de aplicações no mercado financeiro.

4.5. A Requerente é optante do regime do lucro real e mensalmente reconhece suas receitas financeiras, seus custos e despesas operacionais, bem como registra em conta própria as retenções do imposto de renda sobre os rendimentos das aplicações, em conformidade com as informações contidas nos extratos mensais divulgados pelas instituições financeiras.

4.6. Pelo exposto, fica clara a ocorrência de divergências entre os valores do IRF sobre Rendimentos Financeiros – consignados nos extratos mensais, com os valores informados à RFB por estas instituições, causando prejuízo à Requerente.

Do Pedido 5. Pelos esclarecimentos apresentados, bem como elementos materiais e probatórios que devem ser analisados, requer:

- que a Autoridade Julgadora mande baixar diligência para apuração dos fatos, intimando a Requerente a exhibir oportunamente seus livros contábeis e fiscais, bem como os documentos em se baseou para fundamentar seu crédito tributário constante do pedido;
- que a Autoridade Julgadora mande baixar diligência e intime cada uma das Instituições Financeiras com a qual a Requerente manteve aplicações financeiras, para que as mesmas apresentem mensalmente os valores dos rendimentos e do Imposto de Renda na fonte correspondente;

- que sejam homologadas as compensações da Requerente, visto que se encontram amparadas crédito tributário de inegável materialidade e, se julgar necessário, faça os ajustes para adequar a contagem dos juros SELIC até a data da efetiva compensação dos débitos.

6. Foram juntadas telas de consulta aos sistemas de interesse da RFB, às fls. 31/32 e 35/36.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando o despacho decisório, emitido por autoridade competente, evidenciar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito na sua totalidade, e à consequente homologação parcial da compensação declarada, bem como os dispositivos legais pertinentes, possibilitando ao Interessado aduzir suas razões de discordância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA

O princípio da verdade material não pode ser invocado com o objetivo de impor ao Fisco o dever de suprir a má instrução comprobatória realizada pelo Contribuinte.

No processo administrativo referente a declaração de compensação, prevalece o princípio da verdade material, sendo ônus do Interessado comprovar a regularidade do procedimento adotado no pedido de compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Contribuinte, a realização de diligências, quando entendê las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PROVA DA RETENÇÃO E DO CRÉDITO.

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções, mediante apresentação dos respectivos comprovantes/informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)a Recorrente reitera os esclarecimentos prestados em sua Manifestação de Inconformidade de que solicitou ao HSBC INVESTMENT BANK BRASIL, cuja denominação social atual é BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, o informe de rendimento do período em referência, mas não obteve retorno.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO

16. (...)Importante aspecto a ser destacado é que o r. acórdão recorrido inovou e aperfeiçoou o lançamento, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, implicando cerceamento do direito de defesa, conforme já restou decidido pela própria Câmara Superior.

17. O Despacho Decisório categoricamente afirma que a parcela de R\$ 245.162,22 não foi confirmada sob a justificativa de "*Retenção na fonte não comprovada*".

18. Porém, em inovação à exigência fiscal constante do Despacho Decisório, o voto do r. acórdão adota a presunção de que parte dos rendimentos não foram submetidos à tributação pelo IRPJ. Confira-se do excerto extraído das fls. 126:

"8.26. Destaque-se ainda que não restou comprovado que os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não comprovado tenham sido oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231, do RIR.

8.27. Por todo o exposto, não restou comprovada a retenção de IRRF no valor de R\$ 245.162,22, período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, alegada pela Requerente." (g.n.)

22. (...)Sendo assim, a arguição de ausência de tributação dos rendimentos sujeitos ao IRFonte acarreta uma mudança do critério jurídico do lançamento inicialmente constante do Despacho Decisório.

23. Tal inovação e mudança de critério do lançamento afronta o disposto no art. 146 do CTN, motivo pelo qual o r. acórdão deve ser considerado nulo.

IV. PEDIDO

25. Ante o acima exposto, pede e espera a Recorrente, seja conhecida e provido o presente Recurso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de ser a exigência fiscal cancelada, seja pelos motivos de mérito articulados, seja pelas razões apresentadas de nulidade, visando reconhecer o direito de crédito pleiteado, e, por conseguinte, a homologação integral da respectiva PER/DCOMP Entregue, extinguindo-se o débito de IRPJ, multa e juros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO

Destaca-se, *a priori* que a recorrente suscitou a presente preliminar de nulidade como escopo principal de sua defesa, sem que para tanto desenvolvesse um tópico específico para o mérito, portanto, requereu a nulidade do auto de infração por alteração do critério jurídico adotado no despacho decisório que não confirmou o crédito pretendido por ausência de confirmação da retenções e o Acórdão que teria fundamentado a manutenção do despacho decisório por ausência do oferecimento da receita a tributação, nos seguintes termos, *in verbis*:

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APERFEIÇOAR O LANÇAMENTO AO TRAZER FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO DESPACHO DECISÓRIO

19. (...)Importante aspecto a ser destacado é que o r. acórdão recorrido inovou e aperfeiçoou o lançamento, o que é expressamente vedado pelo ordenamento

jurídico, implicando cerceamento do direito de defesa, conforme já restou decidido pela própria Câmara Superior.

20. O Despacho Decisório categoricamente afirma que a parcela de R\$ 245.162,22 não foi confirmada sob a justificativa de *"Retenção na fonte não comprovada"*.

21. Porém, em inovação à exigência fiscal constante do Despacho Decisório, o voto do r. acórdão adota a presunção de que parte dos rendimentos não foram submetidos à tributação pelo IRPJ. Confira-se do excerto extraído das fls. 126:

"8.26. Destaque-se ainda que não restou comprovado que os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não comprovado tenham sido oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231, do RIR.

8.27. Por todo o exposto, não restou comprovada a retenção de IRRF no valor de R\$ 245.162,22, período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, alegada pela Requerente." (g.n.)

24. (...)Sendo assim, a arguição de ausência de tributação dos rendimentos sujeitos ao IRFonte acarreta uma mudança do critério jurídico do lançamento inicialmente constante do Despacho Decisório.

25. Tal inovação e mudança de critério do lançamento afronta o disposto no art. 146 do CTN, motivo pelo qual o r. acórdão deve ser considerado nulo.

Vale destacar, que o caso em apreço trata da análise de crédito transmitida pelo PERDCOMP nº 11453.00387.161008.1.7.02-8614, cujo demonstrativo de crédito (fls. 02/06), foi informado como crédito saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, no valor de R\$ 908.092,03.

Ressalta-se, no entanto, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, uma vez que foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 25094.85842.161008.1.7.02-0083, e as demais compensações foram homologadas.

Assim, constata-se que a parcela de R\$ 245.162,22 do Saldo Negativo informado referente ao IRPJ do 3º Trimestre de 2003, relativamente ao IRFF sob o código de receita 6800 "Aplicações Financeiras em Fundos de investimento de Renda Fixa", não foi confirmada.

Nesse contexto a recorrente suscitou a nulidade por modificação do critério jurídico pelo que se passa a analisar.

É verdade que o Despacho Decisório fundamentou a decisão não homologatória do crédito pretendido em razão da ausência de confirmação das retenções informadas no Per/DCOMP.

No entanto, não prospera o fundamento de que o Acórdão recorrido teria mudado o critério jurídico ao considerar que os rendimentos correspondentes ao IRRF não haviam sido oferecidos a tributação.

Isso porque o Acórdão menciona expressamente que o relator consultou o sistema DIRF, para o período de 01/07/2003 a 30/09/2003, e foi confirmada apenas a retenção no valor de R\$ 1.222.524,62 (valor já confirmada pelo Despacho Decisório) e acrescentou que além de não haver a comprovação das retenções, no valor de R\$ 245.162,22, período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não comprovado também não foram oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231.

Portanto, o critério para não homologação continuou o mesmo, qual seja, ausência de confirmação das retenções informada para compor o saldo negativo que restou insuficiente para compensar o crédito com débitos, apenas o relator *a quo* mencionou que além da ausência de confirmação haveria um óbice adicional que seria o oferecimento dos rendimentos à tributação já que este também é um pressuposto para o reconhecimento do crédito, portanto, não seria uma inovação.

Nesse contexto, além da confirmação das retenções pelo informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora ou demais provas insertas na documentação contábil e fiscal hábil e idônea (art. 815, 943, parágrafos 1º e 2º) a fazer prova do alegado, o inciso III, do artigo 231, do RIR determina que os rendimentos correspondentes ao montante de IRRF sejam computados na determinação do lucro real.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte.

Portanto, além de não haver efetivamente qualquer alteração ao critério jurídico e, tendo em vista que não se afigurou qualquer hipótese de nulidade inserta no artigo, 59 do Decreto Lei 70235/72, uma vez que conferido o direito a ampla defesa e contraditório do recorrente, bem como o procedimento fiscal se deu com participação de autoridade competente, a preliminar de nulidade deve ser afastada.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, vale destacar, que o caso em apreço trata da análise de crédito transmitida pelo PERDCOMP nº 11453.00387.161008.1.7.02-8614, cujo demonstrativo de crédito (fls. 02/06), foi informado como crédito saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, no valor de R\$ 908.092,03.

Ressalta-se, no entanto, que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados, uma vez que foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 25094.85842.161008.1.7.02-0083, e as demais compensações foram homologadas. Para melhor compreensão, passa-se a reproduzir demonstrativo de crédito do Despacho Decisório (e-fls. 07/09):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.394.823/0001-37	SPICE INVESTMENT 2000 S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11453.00387.161008.1.7.02-8614	3o. trimestre de 2003 - 01/07/2003 a 30/09/2003	Saldo Negativo de IRPJ	12448-934.458/2011-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.467.686,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.467.686,84
CONFIRMADAS	0,00	1.222.524,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.222.524,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 908.092,03 Valor na DIPJ: R\$ 908.092,03
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.467.686,84
IRPJ devido: R\$ 559.594,81
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 662.929,81
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25094.85842.161008.1.7.02-0083.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
220.806,31	44.161,26	215.882,32

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
47.508.411/0001-56	3426	1.222.524,62
Total		1.222.524,62

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.254.319/0001-00	6800	245.162,22	0,00	245.162,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		245.162,22	0,00	245.162,22	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.222.524,62

Assim, constata-se que a parcela de R\$ 245.162,22 do Saldo Negativo informado referente ao IRPJ do 3º Trimestre de 2003, relativamente ao IRFF sob o código de receita 6800 "Aplicações Financeiras em Fundos de investimento de Renda Fixa", não foi confirmada.

A recorrente, por sua vez, em sede de Recurso Voluntário reiterou os esclarecimentos prestados em sua Manifestação de Inconformidade de que solicitou ao HSBC INVESTMENT BANK BRASIL, cuja denominação social atual é BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, o informe de rendimento do período em referência, mas não obteve retorno.

Conforme mencionado, é verdade que o Despacho Decisório fundamentou a decisão não homologatória do crédito pretendido em razão da ausência de confirmação das retenções informadas no Per/DCOMP.

No entanto, não prospera o fundamento de que o Acórdão recorrido teria mudado o critério jurídico ao considerar que os rendimentos correspondentes ao IRRF não haviam sido oferecidos a tributação, apesar de tal fundamento já ter sido mencionado no tópico da nulidade, como ele é abordado também como matéria de mérito se faz necessário deixar o argumento fundamento no presente tópico.

Isso porque o Acórdão menciona expressamente que o relator consultou o sistema DIRF, para o período de 01/07/2003 a 30/09/2003, e foi confirmada apenas a retenção no valor de R\$ 1.222.524,62 (valor já confirmada pelo Despacho Decisório) e acrescentou que além de não haver a comprovação das retenções, no valor de R\$ 245.162,22, período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não comprovado também não foram oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231, do RIR, *in verbis*:

Acórdão (e-fls. 117/127)

(...) 8.7. No caso em tela, a Requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 11453.00387.161008.1.7.02-8614 (fls. 02/06), no qual declarou crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, originário de retenções na fonte de duas fontes pagadoras, que totalizaram R\$ 1.467.686,84 (fl. 04).

8.8. Por sua vez, no processamento eletrônico do PER/DCOMP, período de apuração do crédito 3º trimestre de 2003, não foi confirmado o montante de R\$ 245.162,22, do IRRF de código 6800, da fonte pagadora individualizada no demonstrativo de fls. 08/09.

8.9. Na análise do PER/DCOMP, também se verificou que restou saldo negativo de IRPJ passível de compensação no montante de R\$ 662.929,81, insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo Sujeito Passivo, o que

resultou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 25094.85842.161008.1.7.02-

0083, conforme demonstrativo de fls. 10/11.

8.10. Todas essas informações constam do Despacho Decisório de número de rastreamento 009830685 (fls. 07), bem como nos demonstrativos acima citados (08/11).

(...)8.16. Entretanto, até o presente momento, não foram apresentados informes/demonstrativos rendimentos, que comprovassem o IRRF não confirmado, relativo ao 3º bimestre de 2003, no valor de R\$ 245.162,22, código de receita 6800, da fonte pagadora 33.254.319/0001-00.

8.17. Também não ocorreu a comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil do período, em especial os Livros Diário e Razão, e dos documentos que lhe dão sustentação.

Do Mérito

Da Análise do Crédito Pleiteado - IRRF

(...)8.24. Os textos acima condicionam a possibilidade de o IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e a que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

8.25. Embora a Interessada não tenha apresentado qualquer “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, que é o documento probatório legalmente exigido para comprovar a retenção, em consulta ao sistema DIRF, para o período de 01/07/2003 a 30/09/2003, foi confirmada apenas a retenção no valor de R\$ 1.222.524,62:

(...)8.26. Destaque-se ainda que não restou comprovado que os rendimentos correspondentes a este montante de IRRF não comprovado tenham sido oferecidos à tributação, conforme determina o inciso III, do artigo 231, do RIR.

8.27. Por todo o exposto, não restou comprovada a retenção de IRRF no valor de R\$ 245.162,22, período de apuração de 01/07/2003 a 30/09/2003, alegada pela Requerente.

Nesse contexto, além da confirmação das retenções pelo informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora ou demais provas insertas na documentação contábil e fiscal hábil e idônea (art. 815, 943, parágrafos 1º e 2º) a fazer prova do alegado, o inciso III, do artigo 231, do RIR determina que os rendimentos correspondentes ao montante de IRRF sejam computados na determinação do lucro real.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143,

que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito, o que foi devidamente realizado pela DRJ.

Portanto, a compensação apresentada **não** logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), esclarecendo ainda que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar, por fim, que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

ACÓRDÃO 1202-001.693 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.934458/2011-55

DOCUMENTO VALIDADO